**PARECER JURÍDICO**

**AO PROJETO DE LEI Nº 026 DE 08 DE OUTUBROO DE 2018**

**ALTERA REDAÇÃO DO ART. 3º DA LEI MUNICIPAL Nº 1120 DE 13 DE SETEMBRO DE 2018.**

O presente projeto apresentado pelo Senhor Prefeito Municipal, Chefe do Poder Executivo, veio para análise desta colenda Câmara, e visa conforme Art. 1º alterar a redação do Art. 3º da Lei Municipal nº 1120 de 13 de setembro de 2018, alterando-se a redação conforme abaixo.

A redação original dizia que:

Art. 3º As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

A nova redação passa a ser a seguinte:

Art. 3º As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, com a previsão do valor de R$ 282.688,20 a ser gasto.

Salienta-se que, A lei em comento, Lei Municipal nº 1120 de 13 de setembro de 2018, foi votada e aprovada pelo poder legislativo recentemente, e conforme ementa seu objetivo foi autorizar o Poder Executivo Municipal a realizar despesas para a implantação do Núcleo Habitacional Pôr do Sol, por meio do Programa Minha Casa Minha Vida através do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR.

O presente projeto visa, portanto, alterar a redação formal de um artigo pois conforme a justificativa descrita, a lei anterior não estabelece o valor previsto a ser gasto com a execução dos serviços citados no parágrafo 2º da Lei.

A referida alteração, segundo consta da justificativa do projeto é necessária pois, a Gerência Executiva de Habitação da Caixa Econômica Federal solicitou a menção de valores na referida Lei, que seguem orçados conforme Planilha Orçamentária anexa ao Projeto de Lei.

Dessa forma, trata-se de mera alteração formal que tem por finalidade apresentar o projeto conforme as orientações e exigências da Caixa Econômica Federal, com objetivo de viabilizar a execução dos serviços para a implantação do núcleo habitacional Pôr do Sol.

 As demais análises a cerca da legalidade do projeto, já foram feitas em parecer ao projeto da Lei Municipal nº 1120 de 13 de setembro de 2018.

Portanto, não há óbice a presente alteração.

Em face do exposto, diante da análise, esta Assessoria considera o presente Projeto LEGAL e CONSTITUCIONAL.

Barra Funda, 10 de outubro de 2018.

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Jaqueli da Silveira

Assessora jurídica/OAB RS 86.539